

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kb9erwcq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 373/2023 Protocolo nº 736/2023 Processo nº 694/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Altera e acrescenta redação da Lei nº 6.417 de 27 de abril de 1994, que "Institui o programa de assistência e combate à fome e dá outras providências."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera e acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 6.417 de 27 de abril de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Serão ações prioritárias do Programa de Assistência e Combate à Fome no Estado de Mato Grosso:

I – O auxílio estrutural a todos os restaurantes populares sob gestão do Estado de Mato Grosso para o fornecimento de refeições diárias à população em estado de vulnerabilidade social;

II – Auxílio estrutural às cozinhas de naturezas coletivas, solidárias e comunitárias;

III – Fornecimento recorrente de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

IV – A realização de convênios ou outras formas de parceria com organizações não-governamentais, instituições religiosas, empresas do ramo alimentício, movimentos sociais e políticos, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil com objetivo de impulsionar e dar celeridade ao Programa de Assistência e Combate à Fome, tanto na produção quanto na distribuição dos alimentos;

V - A busca ativa de famílias elegíveis aos programas sociais para inclusão no CadÚnico;

VI - A expansão da rede de equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional através do apoio à implantação de novas unidades de bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, pelos municípios ou via execução direta;

VII - A oferta de alimentação saudável e adequada nos Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua; VIII - A arrecadação, o processamento e a distribuição de alimentos não



comercializados, mas que estão em perfeitas condições para consumo, através dos Bancos de Alimentos.

Art. 2-A O Programa de Assistência e Combate à Fome terá como público-alvo prioritário pessoas em situação de vulnerabilidade social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera a Lei nº 6.417 de 27 de abril de 1994, que "Institui o programa de assistência e combate à fome e dá outras providências." Essa proposição legislativa tem por principal objetivo apontar alternativas viáveis e imediatas para o combate à fome no Estado de Mato Grosso. Há tempos enfrentamos uma grave crise econômica combinado com um quadro de completa ausência de políticas públicas estruturais no que se refere a alimentação e desemprego. Nos tempos atuais, onde instaurou-se uma pandemia sem precedentes, ocasionada pelo Novo Coronavírus e que traz consigo o aumento da população em estado de pobreza, ações suplementares de combate a esse agravamento são de extrema relevância.

Muitas pessoas não têm acesso regular a alimentos seguros, nutritivos e suficientes, e a demanda por alimentos aumentará, pois a população mundial deverá chegar a quase 10 bilhões até 2050. Devemos trabalhar juntos e enfrentar com urgência os efeitos devastadores que a desaceleração econômica terá sobre as populações mais vulneráveis. Devem investir em políticas e programas de proteção social que garantam condições seguras e renda decente para adotar medidas que evitem a ruptura econômica.

A fome não espera: são necessárias políticas públicas, além do assistencialismo. De acordo com Tereza Campello: "A insegurança alimentar precisa ser combatida com o fortalecimento do salário mínimo, a geração de empregos formais, a organização da legislação trabalhista, a execução de projetos de transferência de renda e a oferta de merenda escolar. "Para além de justiça social, isso também faz parte do desenvolvimento econômico. A pergunta não é quanto custa fazer essas políticas públicas, mas quanto custa o Estado não enfrentar essas situações."

De acordo com a conjuntura atual relatada, proposições legislativas como esta são de extrema urgência e relevância para o combate imediato do fenômeno "fome" cada vez mais encorpado e agravado pelos efeitos de uma pandemia sem precedentes que trouxe consequências desastrosas para a população vulnerável do Estado de Mato Grosso. Diante do exposto, entendo como de fundamental importância do projeto de lei apresentado, conclamando os nobres pares no acolhimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual